

Comissão Permanente de Licitação - CPL

OF. Nº. 104/2012

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 09/2012 - Lote Único.

Fortaleza, 20 de abril de 2012.

### Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao lote único do Pregão Eletrônico nº 09/2012, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), e no site (www.licitacoes-e.com.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões, se desejarem, no prazo de 03(três) dias.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico nº 09/2012



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2012 PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO EM DECLARAR NA FASE CLASSIFICATÓRIA DOS LANCES, EM PRIMEIRA E SEGUNDA COLOCAÇÃO, RESPECITVAMENTE, AS EMPRESAS AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. E DELL INC.

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO contra a decisão que a classificou, na fase de lances do referido certame, como primeiras colocadas as empresas AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA e DELL INC., com base nas razões a seguir expostas:

A empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., não deve ser mantida como classificada em primeira colocação, pois ao encaminhar sua proposta ao certame, a mesma deixou de cumprir exigências do Edital, eis que não indicou o







quantitativo dos itens ofertados, conforme faz prova o *print* da tela (anexo 1) da proposta. Ainda, mencionada empresa não anexou sua proposta no sistema do Banco do Brasil, como exige o Edital no item 6.2.

Pelos relatos acima verificamos que a empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., não cumpriu o exigido no Edital quanto a apresentação de sua proposta, pois a mesma não indica a quantidade dos itens ofertados e também deixou de anexar sua proposta ao sistema do BB.

A proposta que não atende as exigências editalícias deverá ser desclassificada. A legislação é esparsa quanto a esta determinação.

Dispõem o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 e no inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

 I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

G





Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo leciona que: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Melhor sorte não assiste a empresa que obteve a segunda colocação na classificação do certame, haja vista o patente equívoco cometido pela empresa DELL INC. ao proceder ao preenchimento dos campos do protocolo da proposta, conforme se comprova pelo print da tela ora em anexo. Eis que na janela "propriedades da proposta" é possível identificar facilmente o autor do documento e a empresa proponente, contrariando a exigência do item 6.11.1 do edital "vedada à identificação do licitante, sob pena desclassificação;"

O item 6.11.1 do diploma editalício é taxativo quanto a identificação do licitante, em que acarretará na desclassificação de sua proposta, ipsis verbis:

> "Caso não seja possível informar no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" as características do produto ofertado, tais como: ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexø à proposta de preço, vedada à identificação do licitante, sob pena de desclassificação;"





Observe o que preconizam o  $\S$  5º do artigo 24 do Decreto 5450/2005 e o inciso II, artigo 3º do Decreto 49722/2005 respectivamente:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

*(...)* 

 $(\ldots)$ 

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.** (Negrito e grifo nosso)

Artigo 3º - O pregão eletrônico que, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, passa a integrar o sistema eletrônico de contratações instituído pelo Decreto 45.085, de 31 de julho de 2000 , terá procedimentos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia do sigilo:

II - da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação. (Grifei)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes, sem identificação da autoria. O sigilo em

De la Contraction de la Contra





relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem. Observe-se, no entanto, que não há sigilo da autoria do lance relativamente ao pregoeiro" (in Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 362).

Outrossim é esse o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"A identificação dos licitantes responsáveis pelos lances é vedada para o efeito de impedir que eles entrem em contato e promovam arranjos entre si. Isto é, quer-se evitar a prática, infelizmente corriqueira, de conluios entre licitantes, em que se põe em negociação a desistência de licitante em uma licitação em troca de outra e etc.". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2006.)

É certo que o principal objetivo desta regra, ou seja, a intenção do legislador concentra na não identificação dos licitantes participante a fim de evitar contato entre si prejudicando a busca da proposta mais vantajosa – conluio. Logo, a identificação é inadmissível.



5



Agindo dessa forma, as licitantes não atenderam ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital e não pode, portanto, ser mantida como primeira classificada na fase de lances do certame. Sobre o postulado da vinculação ao Edital é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Nesse mesmo sentido é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada









licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Do exposto, conclui-se que as propostas das licitantes AÇÃO e DELL merecem reproche, pois este pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório, inclusive no quesito da impessoalidade das propostas.

Nobre Pregoeiro, a classificação das referidas empresas não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

J

7





instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, não desclassificar licitantes que não obedeceram aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marcal Justen:

> "A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordinase obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que: [...] [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,









possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007,p. 62-3)

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

-MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30).

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas AÇÃO e DELL, tendo em vista que suas propostas não estão em total consonância com o instrumento convocatório, no que aos requisitos da apresentação da proposta, de forma que pedimos a pregoeira que faça cumprir seu Edital e as leis desclassificado as planilhas de mencionadas empresas.

EX POSITIS, roga a V.Sa., que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto por ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA e DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA e DELL





**INC.**, Requer, ainda, se a nobre pregoeira não der provimento a este, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 12 de Abril de 2012.

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA

RICARDO KATSUDI OKAMURA

Só¢io Diretor

MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Sócio Diretor



## informações adicionais

# (05) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA

Segmento: Outras Empresas

Data da entrega da proposta: 29/03/2012-10:51:45:113

Situação da proposta: Classificada

eficiência e possibilidade de escolha do setor. Licença por processador. Fabricante Vmware, versão 5 virtualização que proporciona controle rigoroso sobre todos os recursos de TI com a mais alta de partnumber VS5-ENT-PL-C. Marca: VMWARE MODELO: vSphere Enterprise Plus Informações adicionais : 1 - Licença VMware vSphere Enterprise Plus que é uma plataforma de http://www.vmware.com/br/products/datacenter-virtualization/ysphere/mid-size-and-enterprise-

vCenter Site Recovery Manager™ 5.0 (SRM) por 3 anos, fornecido pelo fabricante VMware, com o VMWARE MODELO: vCenter Site Recovery Manager Ref. http://www.vmware.com/br/products clientes Vilware. Pack de 25VM. Fabricante VIIIware, versão 5 de partnumber VC-SRM5-25E-C Marca 5.0 (SRM) que é uma extensão do VMware vCenter™ que provê capacidade de disaster recovery para VMWARE MODELO: vCenter™ Standard Server 5 - Licença VMware vCenter Site Recovery Manager™ controle administrativo do ambiente. Licença por instância. Fabricante VMware, versão 5 de partnumber ambientes do VMware vSphere® e simplifica as tarefas diárias, melhorando significativamente o visibilidade abrangente da infraestrutura virtual. O vCenter Server gerencia de maneira centralizada os Idatacenter-virtualization/site-recovery-manager/overview.html 6 - Suporte 24x7 da licença VMware Server por 3 anos, fornecido pelo fabricante VMware, com o partnumber VCS5-STD-3P-SSS-C Marca ibr/pdf/VM/ware-vCenter-Server-Datasheet.pdf 4 — Suporte 24x7 da licença VM/ware vCenter™ Standard VCS5-STD-C - Marca: VMWARE MODELO: vCenter™ Standard Server Ref. http://www.vmware.com/files plataforma dimensionável e extensível para o gerenciamento proativo da virtualização, concedendo uma MODELO: vSphere Enterprise Plus 3 - Licença VMware vCenter™ Standard Server que fornece uma business/overview.html 2 - Suporte 24x7 da licença VMware vSphere Enterprise Plus por 3 anos partnumber VC-SRM5-25E-3P-SSS-C Marca: VMWARE MODELO: vCenter Site Recovery Manager fornecido pelo fabricante VMware, com o partnumber VS5-ENT-PL-3P-SSS-C - Marca: VMWARE

## INFORMA TRADE IN TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE

Valor: RS 736.701,36

Segmento: Empresa de Pequeno Porte

Data da entrega da proposta: 28/03/2012-19:00:22:075 Data da desclassificação da proposta: 30/03/2012-14:59:25:735

Situação da proposta: Desclassificada

## intormações adicionais

# (08) LANLINK INFORMATICA LTDA

Segmento: Outras Empresas

Data da entrega da proposta: 28/03/2012-17:02:33:059

Situação da proposta: Classificada

que não monciona as guan-tidades dos itens ofertados Amero 1 - Proposta da "/tgas"

Valor: R\$ 736.701,00

Valor: RS 736.701,36

# ANEXO 2- Prova da Identificação da Jell em sua proposta.

Inseric Layout de Página Referênd  Arial 10  Titulo: Fonte	A A   例 に	Ad Localizar †  Pea 1 DH Hea 1 DH Hea Alterar Estilos Estilo  Lune~1\paulop\CONFIG~1\Temp\Direttirio temporario 1 para [ **Campo necessario atus:
imelas, Fabiano omentários:	Título: Assunto: Ornelas, Fabiano	
	Gerente: Empresa: Dell Inc	
	Categoria: Palavras-chave: Comentários: Base do hiperlink:	
	hiperlink: Modelo: Normal.dotm Salvar visualização da imagem	29 de março de 2012
	OK Cancelar	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ	DO CEARÁ	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2012	Nº 09/2012	
ágina: 1. de 2   Palavras: 260 ) 《汝···Português (Brasil)		
Luniciar b.Co. Lancaca	g en la	icos   自いpocific   資Proposation F を磨るかい